

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

**GRERJ nº 03539607185-26**

Processo nº. 0224441-63.2017.8.19.0001

**GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., - Em Recuperação Judicial, MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Em Recuperação Judicial, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - Em Recuperação Judicial e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Em Recuperação Judicial**, empresas Recuperandas, vêm respeitosamente a V. Ex<sup>a</sup>., por seus advogados que subscrevem a presente, em atenção ao despacho de fls. 4693/4694 expor e ao final requerer o que segue:

**I**

**DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. A presente recuperação judicial foi distribuída em 29/08/2017, com seu processamento deferido em decisão datada de 15/09/2017 (316/318), com prorrogação do *stay period* de 90 dias em decisão de 08/06/2018 (1186/1188), de outros 90 dias em decisão data de 19/12/2018 (1902/1904) e prorrogação final em 31/05/2019 até a ocorrência da Assembleia Geral de Credores e aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

2. Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme sentença de fls. 3030/3038, datada de 19/12/2019, foi concedida a Recuperação Judicial às Recuperandas e homologado o Plano de Recuperação Judicial respectivo, cuja publicação se deu em 11/05/2021, conforme certidão de fls. 3916.

3. Assim, diante do interregno de dois anos, a que alude o art. 61 da Lei 11.101/2005 (“LRF”)<sup>1</sup> e do cumprimento do plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, o que pode ser atestado a qualquer momento pela i. Administradora Judicial e pelos documentos acostados em anexo que comprovam o pagamento dos credores devidamente credenciados (**doc. 01**), já seria necessário o encerramento do presente processo recuperacional.

4. Em complemento, vale dizer que, ainda que porventura não seja levada em conta para início do *termo a quo* da supervisão judicial contagem do prazo da supervisão judicial a data da decisão que concedeu à recuperação judicial às Recuperandas, mas sim a de sua publicação, é certo dizer que o período de dois anos de supervisão judicial previsto na LRF é máximo, podendo a recuperação judicial ser encerrada a qualquer momento durante esse período, até mesmo imediatamente após a sua homologação, como defende, inclusive o Professor Fábio Ulhoa Coelho<sup>2</sup>.

5. Para o doutrinador, após a reforma da LRF, que alterou o art. 61, deixando de exigir que a Recuperanda permaneça em recuperação por 2 anos, para estabelecer que seja de “até” 2 anos, o juiz deveria estabelecer na sentença de concessão – naturalmente para aqueles processos cuja concessão ocorreu depois da reforma, o que não é o caso deste – se a recuperanda permanecerá sob supervisão judicial ou não. Na primeira hipótese, inicia-se a fase de execução. Na segunda hipótese, se encerraria de imediato o processo de recuperação judicial logo após sua homologação.

6. Esse entendimento, segundo explica, tem fundamento no fato de que o objetivo do processo de reestruturação visa sanar a crise econômico-financeira, que se consubstancia no acordo realizado pelo devedor e seus credores, o que se dá com a aprovação do plano de recuperação judicial. Assim, a ação de recuperação judicial atingiria seu propósito com a homologação pelo juiz do PRJ, esclarecendo ainda que se do cumprimento desse acordo resultará a superação da crise da empresa ou não é fator que não compete ao processo recuperacional.

---

<sup>1</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 249/251.

7. Além disso, vale frisar que a natureza jurídica do plano de recuperação judicial é de acordo judicial, e este resta concluído pela homologação do juízo competente. Isto, é, a finalidade da ação recuperacional foi alcançada com a renegociação conjunta das dívidas das Recuperandas.

8. Ademais, a extensão desnecessária da recuperação judicial é medida que acaba por dificultar o soerguimento das Recuperandas, haja vista que diante da condição “em recuperação judicial” as empresas têm notadamente mais dificuldades de acesso à crédito no mercado financeiro, despesas para acompanhamento dos processos de recuperação judicial, por exemplo.

9. A jurisprudência valida esse entendimento, conforme acórdão da lavra do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva cuja ementa abaixo se transcreve:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO.*

*PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.*

*3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.*

*4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.*

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

**6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.**

**7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.**

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

10. Vale ressaltar ainda que o Tribunal de Justiça de São Paulo vem, inclusive, aplicando o entendimento de que é possível o encerramento da recuperação judicial simultaneamente à sua concessão, independentemente do biênio máximo previsto no art. 61, conforme sentenças acostadas (**doc. 02**).

11. Por outro lado, é importante ressaltar que os credores não são prejudicados pelo encerramento da recuperação judicial, uma vez que nos termos do art. 62 da LRF, poderá requerer a execução específica das obrigações assumidas pelas Recuperandas, conforme disposto abaixo para maior comodidade:

***Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.***

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, confirmando a possibilidade de encerramento da recuperação judicial e a preservação do interesse dos credores que podem executar o plano de recuperação judicial individualmente. Veja-se:

***AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***

***1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.***

**2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.**

3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

13. Vale dizer ainda que a própria Administradora Judicial já se manifestou nestes autos às fls. 4559/4561 pugnando pela manifestação das Recuperandas sobre o encerramento, denotando-se daí que também entende ter transcorrido o prazo necessário de fiscalização judicial.

14. Por oportuno, vale ressaltar que toda a documentação mensal das Recuperandas até o mês de agosto de 2022, já foi entregue à referida Administradora Judicial, assim como a comprovação da quitação dos credores concursais credenciados, também acostada à presente petição (**doc. 01**), não havendo razões que justifiquem o prolongamento do presente processo.

15. Assim sendo, requer-se seja determinado o encerramento da recuperação judicial das Recuperandas, com fulcro o art. 61 da LRF.

II

**DA APURAÇÃO E LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS E VINCULADOS  
AO PROCESSO**

16. Em análise às guias de depósito disponibilizadas na página de consulta deste processo no sítio do TJRJ, as Recuperandas verificaram a existência do montante de R\$ 469,53 (quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) à disposição deste Juízo. Senão, vejamos:

<b>Guia de Depósito:</b>	
<b>Nº Guia:</b>	081010000042607819
<b>Situação da guia:</b>	Disponível
<b>Valor Pago:</b>	R\$ 469,53
<b>Data Pagamento:</b>	04/12/2017

17. Contudo, em contato com o cartório desta Serventia, não foi possível localizar a origem de tal valor, tendo em vista que a guia emitida pelo Banco do Brasil somente consta a informação do destinatário do crédito, sem qualquer menção ao remetente.

18. Não obstante, é de conhecimento das Recuperandas a remessa/transferência de outros valores a este Juízo Recuperacional, referentes à depósitos recursais realizados pelas Recuperandas nos processos da Justiça do Trabalho, bem como oriundos de decisões proferidas em sede de Conflito de Competência.

19. Deste modo, para que as Recuperandas possam ter conhecimento acerca dos valores disponíveis e das informações quanto a esses, tal como sua origem, servindo como base para eventual pedido de levantamento do montante disponível, vêm requerer a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que seja disponibilizado o extrato das contas vinculadas à presente Recuperação.

20. Ato contínuo, requerem desde já a expedição de mandado de pagamento com os valores apurados, cujas custas já se encontram recolhidas (**doc. 03**), para a seguinte conta bancária:

**GARDEN PARTY LTDA.**  
**CNPJ: 04.516.264/0001-53**  
**Banco: Itaú Unibanco**  
**Agência: 0314**  
**Conta corrente nº: 75750-1**

### III

## DA BAIXA DAS ANOTAÇÕES JUNTO AOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS E CADASTROS DE INADIMPLENTES

21. Outrossim, segundo o STJ, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, e em vista da novação ocorrida, que pressupõe a extinção da obrigação original, imperativo se faz a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome das Recuperandas e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano.

22. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante*

*disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) ”*

23. Portanto, indispensável a baixa nos cartórios de protesto e demais negativas das Recuperandas referentes aos créditos concursais, por ocasião da homologação do plano de recuperação judicial e seu encerramento.

#### IV DOS PEDIDOS

24. Ante o exposto requer-se:
- (i) Seja intimado o i. Administrador Judicial para informar quanto ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas;
  - (ii) Após a manifestação acima seja proferida sentença de encerramento da Recuperação Judicial das Recuperandas, nos termos do art. 61 c/c art. 63 da LRF e expedidas as comunicações de estilo aos órgãos competentes;
  - (iii) Seja apurado o saldo da conta judicial vinculada ao presente processo e autorizado o levantamento dos recursos para as Recuperandas mediante transferência bancária na conta acima informada;

- (iv) A expedição de ofício ao SPC<sup>3</sup>, Serasa<sup>4</sup> e Tabelionatos de Protestos, para que efetuem a baixa de inscrições em nome das Recuperandas e de seus sócios, bem como de protestos de títulos existentes em cartórios, referentes a créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que, esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2022.

**Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**  
OAB RJ nº 135.639

**Alessandra Cristina de Araujo Coelho**  
OAB RJ nº 165.775

**Luciana Abreu dos Santos**  
OAB RJ nº 124.353

---

<sup>3</sup> Av. Almirante Barroso, 6 - 6º andar - Sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-000 ou via SISTCADPJ pelo cadastro vinculado ao CNPJ nº 34173682000318, em nome de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (SPC BRASIL).

<sup>4</sup> Rua da Assembleia, 10- Sala 2.613 - 26º Andar - Ed. Candido Mendes, Centro - CEP: 20011-901 ou via SISTCADPJ pelo cadastro vinculado ao CNPJ nº 62173620000180, em nome de SERASA S A (SERASA EXPERIAN).